



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.479 - SP (2011/0205118-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MKD MARKETING DIRETO S/C LTDA
ADVOGADO : GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671
AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. MULTA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que a relação entre as partes rege-se pelas normas gerais dos contratos, e para estabelecer a forma de cálculo da indenização devida. Dessa forma, inviável alterar tais conclusões em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ).
5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao agravo regimental, apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único do CPC/1973, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.479 - SP (2011/0205118-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MKD MARKETING DIRETO S/C LTDA
ADVOGADO : GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671
AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.255/1.267), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, afirmando que o Tribunal de origem não teria prequestionado o art. 334, III, do CPC/1973, para verificar que o depoimento de fls. 826 comprovaria a alteração do sistema de pagamento.

Refuta a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, afirmando que basta a análise do quadro delineado no acórdão recorrido para se verificar a incidência da Lei n. 4.886/1965 no caso.

Sustenta ser desnecessário o reexame de provas para se afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, e afirma que os segundos embargos opostos na origem não tinham caráter protelatório, mas a finalidade de prequestionar.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.479 - SP (2011/0205118-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MKD MARKETING DIRETO S/C LTDA
ADVOGADO : GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671
AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. MULTA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que a relação entre as partes rege-se pelas normas gerais dos contratos, e para estabelecer a forma de cálculo da indenização devida. Dessa forma, inviável alterar tais conclusões em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ).
5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.479 - SP (2011/0205118-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MKD MARKETING DIRETO S/C LTDA
ADVOGADO : GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671
AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.249/1.252):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.215/1.217): (a) inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, (b) falta de demonstração de afronta a dispositivo legal e (c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.129):

- "1. Há prorrogação tácita sempre que resulte das circunstâncias ou, mais precisamente, quando as partes continuam a exercer seus direitos e a cumprir suas obrigações contratuais como se não houvesse sobrevindo o termo final do contrato.
2. Qualquer das partes pode desfazer avenças, arcando, é claro, com as consequências que disso resulta. Do contrário, permitir-se-ia a existência de um contrato perpétuo, a violar a um só tempo a liberdade de contratar, bem assim a autonomia da vontade dos seus contratantes, o que não se pode admitir.
3. Não comprovada a alteração no sistema de remuneração, o pedido de indenização fica afastado."

Foram opostos sucessivamente dois embargos de declaração pela recorrente, ambos rejeitados, sendo que ao segundo aplicou-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC (e-STJ fls. 1.152/1.156 e 1.163/1.169).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.172/1.195), fundado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente indicou ofensa aos arts. 334, III, e 535 do CPC, 1º, 27, "j", 31, 34, 35 e 36, "b", da Lei n. 4.886/1965 e 422 do CC/2002.

Afirmou ter sofrido negativa de prestação jurisdicional ao se rejeitarem seus aclaratórios.

Sustentou ainda o seguinte (e-STJ fls. 1.185/1.186):

32. De tal sorte que, afastando-se da aplicação dessa lei de regência (Lei n. 4.886/1965), o Tribunal arredou, por conseguinte, diversas, rigorosas e justas regras de responsabilização civil nas quais incide o contratante desleal, imprudente ou negligente, entre as quais, todas aqui aplicáveis, aquela que pune o representante pela (i) quebra da exclusividade (arts. 31 e 36, *b*), pelo (ii) rompimento do contrato sem prévio aviso (art. 34), numa ou noutra hipótese, pela (iii) quebra do contrato sem justa causa (art. 27, *j*), isto é fora das hipóteses fixadas no art. 35 da Lei. Deveras, a justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa para o rompimento do contrato, na espécie, acudiria à recorrente, com sobra de razões, nos precisos termos do art. 36 da *lex specialis*.

33. A isenção da adequada e integral responsabilização civil viola o tráfego leal e esperado antes, durante e após a execução do contrato (CC, art. 422), porque não é essa a conduta *standard* que o homem minimamente prudente e probo implementa em situações análogas.

34. Por tais e bastantes motivos, entende a recorrente ter havido erro de direito na solução da espécie, porque não aplicadas as disposições especialmente fixadas pelo legislador, de conformidade e para a finalidade estabelecidas na Lei n. 4.886/65."

Pediu, por fim, o afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

No agravo (e-STJ fls. 1.220/1.226), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 1.233/1.242).

É o relatório.

Decido.

Quanto à tese da negativa de prestação jurisdicional, decorrente da rejeição dos aclaratórios (CPC, art. 535), o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses da recorrente. O julgador não fica compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, desde que tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 409.072/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 5/3/2014.)

Além disso, ao decidir quais reparações eram devidas à recorrente pela rescisão do contrato, o acórdão recorrido pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.134/1.139):

"Qualquer das partes poderia a todo momento desfazer as avenças, arcando, é claro, com as consequências que disso resulta.

Do contrário, permitir-se-ia a existência de um contrato perpétuo, a violar a um só tempo a liberdade de contratar, bem assim a autonomia da vontade dos seus contratantes, o que não se pode admitir.

A autora, não custa lembrar, equivocadamente insistiu nessa linha, objetivando em antecipação de tutela a manutenção do contrato que desde o início foi rejeitada pelo d. Juízo e confirmado por esta Corte no AI n. 908.257-9 (apenso), assim explicitado: 'Denego efeito ativo ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob exame. É que, no âmbito desta sumária cognição sumária, não avulta a verossimilhança do direito alegado. Em suma, pretende a agravante o revigoramento de contrato de agenciamento rescindido sob o fundamento de que o tal pacto é por tempo indeterminado, porém com esquecimento de que, pelas regras do direito das obrigações, sequer tal características da avença em causa seria impeditiva da rescisão unilateral, apenas sujeitando o que deu causa a isto à indenização por perdas e danos. A alegação de exclusividade ou parceria, além de em princípio não inibir o exercício da faculdade de por fim a contrato, ademais é dependente de maior aprofundamento no seu exame, por certo sem afastar o necessário contraditório. Se a cessação da relação contratual discutida pode implicar inviabilização da atividade negocial da agravante, tal não deixa de ser risco assumido por ela pela falta de diligência de melhor adequar-se às contingências da vida, sem que a possa socorrer o Judiciário de plano, ao menos com a ação de violentar a vontade de outrem de se manter jungido a relação contratual não mais desejada'. E é neste quadro que a demanda deve ser decidida quanto à indenização que reclama.

É questão incontroversa que os contratos foram inicialmente firmados para o período de 1995/1996 e renovados a cada ano, sempre com prazo de duração anual.

Encerrado o prazo em 31 de março de 1.999 para ambos os contratos (fls. 46 e 68), a continuidade da prestação dos serviços também é inquestionável diante da atitude da ré que em maio daquele ano (1999), conforme documentos de fls. 237/239, ainda divulgava o número de telefone da autora, o que demonstra sua tácita prorrogação anual até 31 de março de 2000__ e não por prazo indeterminado como apregoa a autora__ mantidas as cláusulas então convencionadas.

(...)

Admitida, assim, a tácita prorrogação dos contratos por mais um ano (até 31 de março de 2000), dúvida também inexistente que o comportamento da ré contratando outra empresa (Quatro A) ou mais de uma para a mesma finalidade, fez por quebrar a exclusividade garantida contratualmente e inviabilizar o trabalho da autora, dando então causa ao rompimento unilateral do contrato, tal como, aliás, bem demonstrou o d. magistrado.

Deve, por isso, arcar com suas consequências.

E aqui, sempre ressalvado o entendimento do d. magistrado, tenho que a lide comporta diversa solução no que toca com o arbitramento da indenização.

A cláusula penal (7.9) prevista nos contratos, de pouca clareza, não esclarece se foi estipulada pela sua inexecução total ou parcial ou se instituída em segurança a alguma cláusula específica.

E para a solução do caso, em verdade, pouco importa discuti-la se moratória ou compensatória, bem assim a sua finalidade porque da leitura da inicial, é incontestável que a autora em nenhum momento pleiteou os valores previstos na cláusula penal (item 7.9 dos contratos - fls. 49 e 71), preferindo, ao que se pode compreender da inicial também pouco clara e depois reiterado no recurso, uma 'indenização por perdas e danos na forma da Lei 6.729/79, sem prejuízo da fixação de uma indenização por lucros cessantes correspondente ao faturamento estimado por mais 18 meses de contrato' (fls. 25).

A autora, em outras palavras, abriu mão das multas previstas na cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal (20 salários mínimos) e insistiu na indenização pelos prejuízos que sofreu e podia fazê-lo porque a opção era sua, na condição de credora dos valores reclamados.

E estes, segundo insiste no pleito recursal, consistem em perdas e danos e lucros cessantes invocando agora 'os termos do artigo 159 do Código Civil, bem como das Leis 8.420/92 e 6.729/79, os quais validam a pretensão por lucros cessantes ora pleiteada, no valor equivalente a 18 meses de comissões' (item 6, fls. 913).

Em que pese a excelente argumentação da autora apelante devem ser desconsiderados os pedidos serodidamente feitos nas contra-razões de fls.955/973 em que se cogita da aplicação da Lei 4.886/65 e artigos 710 a 721 do novo Código Civil, lembrando que os fatos ocorreram muito tempo antes do início de sua vigência em janeiro de 2003.

Como lembrou a sentença, 'não se aplica ao caso, nem por analogia a Lei 6.729/79, devendo o contrato entre as partes reger-se pelas normas gerais que norteiam todos os contratos', tanto mais que a própria apelante invoca, como reforço do pedido, o artigo 159 do Código Civil de 1916, aqui também não se aplicando as disposições da Lei 8.420/92 que introduz alterações na Lei 4.886/65, mesmo porque esta última cuida das atividades dos representantes comerciais autônomos, não sendo este o caso dos autos.

Não se cogitando, na hipótese, de lucros cessantes como já deixou claro a sentença e afastada a indenização pre-fixada na cláusula penal e considerando a prorrogação dos contratos na forma acima demonstrada, tem-se que a autora faz jus às comissões convencionadas pelas vendas efetuadas e não pagas até quando findo o prazo anual (31 de março de 2000), a serem apuradas em liquidação por arbitramento, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação nos termos da Lei 6.899/81 e juros de mora contados da citação à razão de 0,5% ao mês até 11 de janeiro de 2003, data da vigência do novo Código Civil e a partir daí 1% em conformidade com o seu artigo 406, mantendo-se a reciprocidade dos encargos da sucumbência."

Para discordar desse entendimento, seria necessária uma nova análise de elementos fático-probatórios e cláusulas contratuais, o que é vedado na presente instância, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Finalmente, em relação à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, incide mais uma vez a vedação da Súmula n. 7/STJ. Eis um precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios nem prequestionamento, mas reexame de matéria decidida.

4. Agravo regimental a que nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 114.318/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 13/8/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.
Publique-se e intímem-se.

Ausente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Apesar de afirmar ser hipótese de omissão, o que a recorrente narra constitui, na verdade, situação na qual o Tribunal de origem, com base no quadro fático dos autos, chegou a conclusão diversa da pretendida pela parte.

Isso porque, para a Corte estadual, não ficou incontroversa nos autos a alegada mudança no sistema de pagamento, sendo que tal divergência de interpretações o não configura nenhum dos vícios previstos no dispositivo processual.

No mais, inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 STJ.

As instâncias de origem examinaram a prova dos autos, para concluir que a relação entre as partes deve "reger-se pelas normas gerais que norteiam todos os contratos" (e-STJ fl. 1.138), não se aplicando as disposições que regulam as atividades dos representantes comerciais autônomos. Além disso, também foi com base na matéria fática que o Tribunal *a quo* estabeleceu a forma como deve ser calculada a indenização devida.

Dessa forma, inviável alterar tais conclusões em recurso especial, pois demandaria nova análise do conjunto fático-probatório, obstada pelas referidas súmulas.

Ademais, o acórdão recorrido afirmou não ser possível considerar o pedido de aplicação da Lei n. 4.886/1965, o qual não constou da inicial, apresentando-se apenas nas contrarrazões de apelação.

Verifica-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, não se trata de simples aplicação da norma cabível à espécie, mas de alteração do pedido e da causa de pedir. Na petição inicial, foram feitos os seguintes pedidos: (i) indenização por lucros cessantes, correspondente ao faturamento estimado por mais 18 meses de contrato e (ii) diferenças das comissões efetivamente devidas. Dessa forma, o pedido de aplicação dos artigos da Lei n. 4.886/1965, que, conforme as razões recursais, trariam "rigorosas e justas regras de responsabilização civil nas quais incide o contratante desleal, imprudente ou negligente" (e-STJ fl. 1.185), amplia o pleito indenizatório após citação e defesa do réu, o que não é permitido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CASSADA PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC/1973. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A vedação de emenda da petição inicial após a citação, sem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consentimento do réu, somente incide nas hipóteses em que há alteração da causa de pedir ou do pedido, sendo possível nos casos em que a adição não implicar a referida modificação. Precedentes.

2. Na hipótese, entretanto, a emenda da petição inicial modificaria tanto o pedido (período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista) quanto a causa de pedir (os encargos que provocaram dúvida quanto à regularidade das cobranças), o que impede a autorização de tal providência.

3. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

4. Na espécie, constata-se que o autor não delimita no tempo o período que seria objeto da prestação de contas, tampouco aponta os lançamentos que considera indevidos, configurando, assim, pedido genérico.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1554906/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)

Somente em um ponto o recurso especial merece conhecimento e provimento, naquele referente à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC/1973, que deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98/STJ:

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Com efeito, a oposição dos aclaratórios, na Corte de origem, resultou do legítimo exercício do direito de recorrer da parte, que se valeu do referido recurso para suprir vícios que entendia existentes nos pronunciamentos anteriores, apontando-os claramente. Não se trata de prolongamento temerário ou desnecessário da demanda, mas de utilização de uma prerrogativa garantida pelo ordenamento processual, com o objetivo de prequestionar a matéria. Dessa forma, deve ser excluída a multa aplicada. Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A multa inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973, deve ser afastada em razão da orientação firmada no STJ de que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98).

2. Embargos de declaração acolhidos para afastamento da multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 927.064/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. ROMPIMENTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. EXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na busca da preservação da vontade do testador, o rompimento de um testamento, com a sua consequente invalidade geral, é medida extrema que somente é admitida diante da singular revelação de que o testador não tinha conhecimento da existência de descendente sucessível.

A prova em sentido contrário - de que o testador sabia da existência do descendente sucessível - mesmo existindo declaração do testador de que não tinha herdeiros necessários, impede a incidência do quanto disposto no art. 1.973 do Código Civil.

A nulidade das disposições testamentárias que excedem a parte disponível do patrimônio do testador se circunscreve ao excesso, reduzindo-se as disposições testamentárias ao quanto disponível, nos termos dos arts. 1.967 e 1.968.

A avaliação do conteúdo da deixa e seu cotejo com as disposições de última vontade do de cujus, para fins de verificação de possível invasão da legítima, são matérias adstritas ao curso do inventário.

Inviável a aplicação da multa a embargos de declaração com o fito de prequestionamento (Súmula 98/STJ).

Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a incidência da multa do art. 538 do CPC/73, fixada na origem.

(REsp 1615054/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, a fim de conhecer do agravo nos próprios autos e conhecer em parte do recurso especial, dando provimento à parte conhecida, apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0205118-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 85.479 / SP**

Números Origem: 89298899 92054440420058260000 992051267577 99205126757750001 998929883

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MKD MARKETING DIRETO S/C LTDA
ADVOGADO : GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671
AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MKD MARKETING DIRETO S/C LTDA
ADVOGADO : GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671
AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S) - SP130483

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao agravo regimental, apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único do CPC/1973, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.